

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.005245-0

Infrator: T4F ENTRETENIMENTO S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado com base em reclamação apresentada junto à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se questiona a cobrança de taxa de conveniência, na venda de ingressos *online* para seus eventos.

Após a instrução do feito, foi proferida decisão condenatória transitada em julgado, às fls. 194/203, com fixação de multa em desfavor do fornecedor no valor de R\$ 161.664,14 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, quatorze centavos).

Recurso interposto pelo fornecedor às fls. 214/225, os autos foram remetidos à Junta Recursal.

Por ordem da Relatora, os autos foram devolvidos a esta instância, em virtude de erro material na fixação da multa.

É o breve relatório.

Em atenção ao determinado pela i. Relatora, passa-se a fixação da multa nos moldes abaixo.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à atuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

2

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada **dever-se-ia** considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2016. Ante a falta do DRE da fornecedora nos autos em relação ao referido período, arbitra-se a quantia, para esse fim, em **R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser utilizado o fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, com base em pesquisa no SRU – Sistema de Registro Único, verifica-se a incidência da agravante da reincidência (art. 26, I, do Decreto nº 2.181/97), visto que a infratora tem contra si decisão administrativa condenatória (PA 0024.16.002961-7), bem como das agravantes elencadas nos art. 26, V e VI, do Decreto nº 2.181/97, dada a natureza dolosa e repetitiva da conduta da fornecedora, com aptidão para lesionar inúmeros consumidores que escolheram adquirir ingressos por meio daquela.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização das três agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Dessarte, o valor da multa passa a ser de **R\$ 757.500,00 (setecentos e cinquenta e sete mil reais)**, valor este

que torno definitivo à minguia de circunstâncias atenuantes e demais circunstâncias que possam alterá-lo.


ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **T4F Entretenimento S/A**, na forma legal, para tomar ciência da fixação da multa acima que passa a integrar a decisão de fls. 194/203 em caráter substitutivo à multa outrora estabelecida. e recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 681.750.00 - seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- c) A notificação da referida empresa, **com a emissão de boleto atualizado**, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 757.500,00 (setecentos e cinquenta e sete mil reais)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou **não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento**, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	T4F ENTRETENIMENTO		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 200.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 16.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 505.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 202.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 757.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54

